



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039678-05.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039678-05.2024.8.26.0506

Apelante: Maria Aparecida dos Santos da Silva

Apelado: Aab - Associação dos Aposentados do Brasil

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 8377

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS
INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
DANOS MORAIS RECONHECIDO E MANTIDO O
MONTANTE ARBITRADO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que acolheu os pedidos iniciais de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar a inexistência do débito, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A parte autora recorreu exclusivamente para pleitear a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob alegação de que o montante não reflete a gravidade do ocorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais é compatível com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade objetiva do dano, sua repercussão, o grau de culpa da ofensora e a situação econômica das partes, sem ensejar enriquecimento indevido da vítima nem esvaziamento do caráter pedagógico da sanção.

O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença atende adequadamente às finalidades compensatória e dissuasória da indenização, mostrando-se proporcional ao dano causado e compatível com os parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes.

O acórdão recorrido encontra amparo em precedente

análogo do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, que também considerou razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais por descontos indevidos em benefício previdenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma moderada, considerando a gravidade do fato, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes, sem provocar enriquecimento sem causa.

A quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais por descontos indevidos em benefício previdenciário é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando ausente circunstância agravante excepcional.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 37/40), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, acolho os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito em discussão, haja vista a ausência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir à autora, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada, com correção monetária e juros de mora a contar dos descontos indevidos; c) condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais em favor da autora, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar do primeiro desconto indevido, observados os índices do Código Civil. Sucumbente, arcará o réu com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor total da condenação, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho: 'Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja

engrandecido”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 20.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação (fls. 43/49).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 28, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve contrarrazões e nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais, uma vez que a parte ré deixou de se manifestar nos autos, deixando assim de demonstrar o vínculo.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelante e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição, não comportando, assim, a majoração ora almejada.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante,

encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

(TJSP; Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

Em suma, a r. Sentença deve ser mantida, não havendo, assim, modificação na verba honorária, já fixada, inclusive, em patamar máximo na Origem.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO